



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1301/18
PLL Nº 136/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 39 /19 – CCJ

Denomina Parque Pontal o logradouro público que se estende entre o Lago Guaíba e a Diretriz 4.906, limitado a leste pela Avenida Padre Cacique, a norte e a oeste pelo Lago Guaíba e a sul pelo Arroio Sanga da Morte, com acesso pela Avenida Padre Cacique, 2.893, localizado no Bairro Cristal.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fls. 10, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, e no art. 9º, inciso II, da LOMPA².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

RF. J. A.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1301/18
PLL Nº 136/18
Fl. 2

PARECER Nº 39 /19 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no artigo 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“**Art. 56** – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inciso VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei).

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2019.

Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-4-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1301/18
PLL N° 136/18
Fl. 3

PARECER N° 39 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Cassio Troxildo – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol